



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

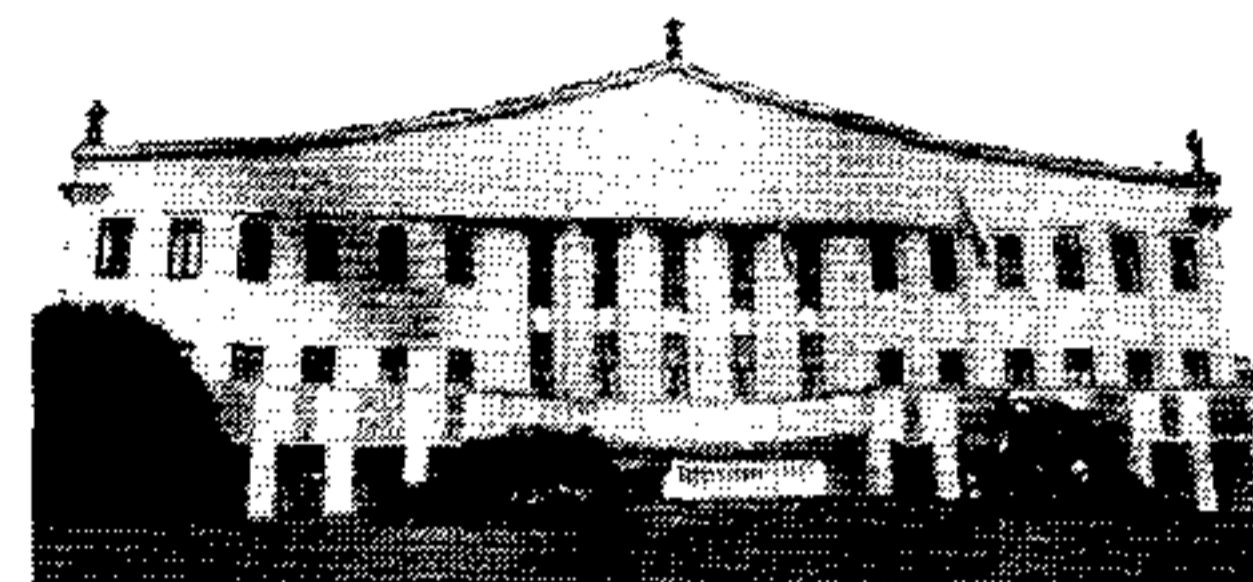
Vice-Governador Geraldo Alckmin
no exercício do cargo de Governador do Estado

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 109 • Número 4 • São Paulo, quinta-feira, 7 de janeiro de 1999

LEIS

LEI Nº 10.200, DE 6 DE JANEIRO DE 1999

Institui a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento e dá outras providências

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, a Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, vinculada à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tendo por objetivos a promoção da auto-sustentação das organizações e entidades sociais e o desenvolvimento de programas comunitários de geração de renda, mediante concessão de crédito e apoio técnico a projetos de produção de bens e serviços.

Artigo 2º - A Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento contará com recursos provenientes de:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - repasses da União;

III - amortização de empréstimos concedidos;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - juros e quaisquer outros rendimentos decorrentes da aplicação das disponibilidades financeiras.

Parágrafo único - A Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. será o agente financeiro da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investi-

mento, operando como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos empréstimos e financiamentos previstos nesta lei.

Artigo 3º - Os recursos de que trata o artigo anterior, observados os objetivos da Agência, destinar-se-ão:

I - à concessão de empréstimos e financiamentos a organizações e entidades sociais para a realização de projetos ligados à produção de bens e ou serviços, tendo em vista a auto-sustentação econômico-financeira dessas organizações e entidades sociais;

II - à concessão de empréstimos e financiamentos a organizações não-governamentais, admitida a participação do governo municipal nessas organizações, para a realização de projetos de interesses das comunidades voltados para a criação, consolidação ou ampliação da atividade produtiva de bens e serviços;

III - à concessão de empréstimos e financiamentos a projetos de entidades sociais, prestadoras de serviços à comunidade, que tenham por objeto a ampliação e a melhoria desses trabalhos e que contribuam para a auto-sustentação;

IV - à concessão de empréstimos e financiamentos a instituições de crédito comunitário constituídas por governos municipais em parceria com entidades e organizações privadas sem fins lucrativos.

Artigo 4º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela gestão técnica, administrativa e operacional da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, podendo, para tanto, na forma da lei firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e realizar as gestões necessárias para a realização dos objetivos desta lei.

Artigo 5º - Fica instituído, na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o Conselho de Administração e Orientação da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento, ao qual compete:

I - aprovar os programas e a estratégia das ações da Agência tendo em vista a realização dos objetivos desta lei, de forma condizente com as prioridades da política social do Estado e com as diretrizes do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, criado pela Lei nº 9177, de 12 de outubro de 1995;

II - aprovar o orçamento financeiro da Agência e o cronograma de desembolso conforme as disponibilidades financeiras;

III - manifestar-se previamente sobre as operações que, por conta da Agência, forem feitas nos termos do inciso III, do artigo 3º desta lei;

IV - manifestar-se, previamente, sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto, inclusive, quaisquer formas de obtenção de recursos destinados à Agência;

V - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes à Agência, por meio de balancetes, avaliando a programação dos desembolsos e dos resultados e propondo eventuais medidas que compatibilizem as disponibilidades existentes àquela programação, respeitada a competência específica do Tribunal de Contas do Estado;

VI - definir a criação de subcontas para cada espécie ou grupo de espécies dos recursos mencionados no artigo 2º;

VII - elaborar o Regimento Interno da Agência, estabelecendo os critérios gerais das operações de empréstimos e financiamentos a serem concedidos, incluindo os valores máximos, prazos de carência e de amortização, formas de amortização, encargos financeiros, multas por eventual inadimplemento contratual e, quando julgadas necessárias, as garantias vinculadas às operações;

VIII - definir atribuições complementares da Secretaria Executiva, criada na forma do § 1º do artigo 6º.

Artigo 6º - O Conselho de Administração e Orientação será presidido pelo titular da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria da Fazenda;

II - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

III - um representante da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A.; e

IV - um representante do Conselho Estadual de

V - um representante da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN;

VI - um representante de Fundações que financiam projetos sociais;

VII - um representante de Federações de entidades sociais;

VIII - um representante de Universidades que apoiam o desenvolvimento do terceiro setor.

§ 1º - O Conselho de Administração e Orientação contará, para a realização de seus trabalhos, com o suporte de uma Secretaria Executiva, cuja organização e atribuições serão estabelecidas mediante decreto.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos e suas funções não serão remuneradas, mas consideradas de interesse público relevante.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar, complementarmente, a órgãos públicos, pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica dos projetos apresentados.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração e Orientação que, no exercício de suas funções, atuarem de forma contrária à responsabilidade e probidade que o cargo requer, serão imediatamente afastados das suas funções e punidos, na forma da legislação penal e civil vigentes, de acordo com a falta cometida.

Artigo 7º - Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social manter, organizar e atualizar o cadastro de entidades e organizações de assistência social, na forma prescrita pelo artigo 3º da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - constituindo banco de dados, inclusive das entidades registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º - A inscrição das entidades sociais nesse Cadastro Estadual é condição necessária para obtenção de empréstimos e financiamentos previstos no artigo 3º desta lei.

§ 2º - Os procedimentos para inscrição das entidades sociais, as normas e os padrões requeridos para as atividades assistenciais desenvolvidas no Estado de São Paulo, e as penalidades a que estão sujeitas as entidades sociais na hipótese de descumprimento de seus objetivos estatutários e demais dispositivos legais, serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 8º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social créditos especiais até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Os direitos e as obrigações integrantes do patrimônio do Fundo de Financiamento e Investimento Social - FIS, criado pela Lei nº 4440, de 11 de dezembro de 1984, bem como todos os créditos consignados a esse Fundo, decorrentes de convênios firmados pela Secretaria, são transferidos à conta da Agência.

Artigo 10 - As dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções - CEAS serão transferidas à conta da Agência.

Artigo 11 - O Poder Executivo disciplinará, em regulamento a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, as atividades da Agência de Desenvolvimento Social de São Paulo - Fundo de Investimento e as atribuições do Conselho de Administração e Orientação.

Artigo 12 - Ficam expressamente revogados o Decreto-lei nº 62, de 15 de maio de 1969, a Lei nº 4187, de 31 de julho de 1984 e a Lei nº 4440, de 11 de dezembro de 1984.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1999.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Marta Teresinha Godinho
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 1999.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 241/96

São Paulo, 6 de janeiro de 1998

A-nº 1/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 214, de 1996, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.123.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a divulgação obrigatória, em estações e terminais rodoviários, ferroviários e metroviários das fotografias de pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam seu autor, vejo-me na contingência de negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Na verdade, a propositura invade atribuição reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, privativamente, exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração pública e praticar os atos referentes ao ordenamento dos seus órgãos, independentemente de autorização legislativa, eis que tais competências lhe são outorgadas pelo ordenamento constitucional (Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV).

Conforme sustentei no veto oposto ao projeto de lei nº 410, de 1997, não se insere nas atribuições do Legislativo criar programas ou imposições de índole administrativa, afetas ao Executivo. Naquele caso, como neste, o objetivo colimado é determinar a afixação de cartazes em próprios do Estado e atribuir funções a órgãos públicos, tendo em vista a localização de pessoas desaparecidas.

Ora, a localização de pessoas desaparecidas faz parte das atribuições normais do Poder Executivo, no exercício regular de seu poder de polícia. A ordem constitucional atribui a este Poder a escolha das formas, modos e momentos convenientes para implementar as medidas para tal fim necessárias. Trata-se de típicos atos de gestão, de características administrativas.

É vedada, portanto, à iniciativa parlamentar impor funções à Secretaria da Segurança Pública e à Imprensa Oficial, como pretende o projeto.

Além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que vulnera o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a abrangência da prescrição às Prefeituras Municipais constitui atentado à autonomia de tais entes, cuja competência para legislar sobre assuntos de interesse local é assegurada pelo inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Considero oportuno esclarecer a existência de programas envolvendo a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A, com o objetivo de auxiliar a localização de crianças desaparecidas, sendo certo que outras entidades, envolvidas com os transportes públicos, mostram-se dispostas a participar do esforço que a situação requer. Assim, a divulgação pretendida já se faz de várias outras formas, sendo de registrar que, além das providências de ordem administrativa, a Lei nº 9.761, de 24 de setembro de 1997, dispõe sobre a impressão de fotos em listas de bilhetes premiados da Loteria Estadual, e a Lei nº 10.110, de 4 de dezembro de 1998, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, determina a obrigatoriedade de o Estado manter convênios com empresas ferroviárias, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, terminais rodoviários, aeroportos e parques públicos, no sentido de manterem ostensivamente murais com fotos e qualificações de crianças e adolescentes desaparecidos, orientações sobre procedimentos em caso de localização e telefones para informações.

Dessa forma, além de inconstitucional, o projeto é contrário ao interesse público, dada a existência de meios administrativos e prescrições legais a respeito da matéria, acrescido ao fato de suas determinações abrangerem pessoas de direito privado, como "shopping centers", sociedades de economia mista (Imprensa Oficial) e eventuais concessionárias dos serviços públicos nele mencionados.

SUMÁRIO

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	4
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	8
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	11
Educação	11
Saúde	15
Energia	—
Transportes	20
Administração e Modernização do Serviço Público	20
Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	21
Habitação	21
Meio Ambiente	21
Procuradoria Geral do Estado	22
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	22
Universidade de São Paulo	26
Universidade Estadual de Campinas	29
Universidade Estadual Paulista	30
Ministério Público	31
Editais	34
Mídia Eletrônica	37
Concursos	40
Diários dos Municípios	43
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	48